



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 036/2025 SESSÃO ORDINÁRIA 29/09/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

- 1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 07/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências. Processo nº 16565.
- 2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 026/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos e a criação do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos de Rio Claro-SP. Processo nº 16591.
- 3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 034/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original para fins de implementação de sistema viário e dá outras providências. Processo nº 16602.
- 4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 055/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social. Processo nº 16630.
- 5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 057/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Serviço Social do Transporte SEST SENAT e dá outras providências. Processo nº 16636.
- 6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 098/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.751,55 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), e dá outras providências. Processo nº 16686.
- 7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 099/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera e exclui dispositivos na Lei Complementar nº 159, de 14/12/2021, relacionado à Unidade de Controle Interno da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências. Processo nº 16687.
- 8 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 117/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública, no Município de Rio Claro. Processo nº 16712.
- 9 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 118/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.582, de 06 de outubro de 2005, e dá outras providências Processo nº 16713.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera, e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 85, de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências. Processo nº 16714.

11 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 120/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a desafetação de imóvel pertencente ao município para construção de Unidade de Saúde da Família. Processo nº 16715.

12 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 121/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação originária a área descrita, localizada no Sítio Bom Retiro e dá outras providências. Processo nº 16716.

13 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 122/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafetar da destinação originária a área descrita e dá outras providências. Processo nº 16717.

14 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 014/2025 - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval. Processo nº 16572.

15 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 025/2025 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Revoga todas as normas e dispositivos legais que contrariam as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que regulamentam os alimentos, em especial a resolução de 30 de novembro de 1894, que proíbe a venda de melancias. Processo nº 16590.

16 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 028/2025 - FERNANDO DE LIMA DA SILVA** - Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros. Processo nº 16593.

17 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 045/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o "Dia da Patrulha Maria da Penha", e dá outras providências. Processo nº 16619.

18 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 047/2025 - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do município de Rio Claro-SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências. Processo nº 16621.

19 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 094/2025 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Acrescenta o Artigo 1º-A à Lei Municipal nº 5.196, de 06 de junho de 2018. Processo nº 16682.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

20 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 109/2025-A - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.291/19 (Código de Defesa dos Animais), para aplicar a Lei Estadual nº 18.184, de 21 de agosto de 2025. Processo nº 16703.

21 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 106/2025 - CLAUDINO NUNES PEREIRA** - Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Rio Claro-SP, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má fé e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 106/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16699.

22 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 111/2025 - CLAUDINO NUNES PEREIRA** - Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 111/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16705.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

PROCESSO Nº 16565

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e dá outras providências).

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais e princípios para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos dos arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal; art. 88, inciso II, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); Leis 12.594/2012 (SINASE), Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), Lei 13.010/2014 (cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante), Lei 13.431/2017 (direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), Lei 14.344/2022 (prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e contra o adolescente), Lei 14.811/2024 (que institui medidas de proteção à criança e adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares) e Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º - A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por meio das seguintes linhas de ação:

- I - políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente, entre eles o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II - políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção, proteção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e testemunhas de violência;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por organizações da sociedade civil de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;
- VIII - prevenção e tratamento especializado à crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- IX - apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos nº 87, 101 e 112, da Lei Federal nº 8.069/1990, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do

Adolescente:

- I - municipalização do atendimento;
- II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta Lei;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente ao qual se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência nos termos da Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Especializada);
- VII - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas na Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação popular, especialmente nos diversos segmentos da sociedade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no processo eletivo do Conselho Tutelar como candidatos ou eleitores, e nas Conferências Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes;
- IX - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- X - formação continuada dos profissionais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- XI - absoluta prioridade de atendimento, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das organizações da sociedade civil ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão sob coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º - A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º - Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do período determinado pelo CONANDA, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das organizações da sociedade civil registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º - Em qualquer caso, cabe ao Poder Público, através da Secretaria de Desenvolvimento Social garantir as condições técnicas e materiais para a realização da Conferência.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às organizações da sociedade civil, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º - Deverão participar da Conferência Municipal, crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 8º - Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes das organizações da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 9º - Compete à Conferência:

- I - aprovar o seu Regimento;
- II - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - eleger os representantes das organizações da sociedade civil titulares e suplentes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com regional e/ou estadual;
- V - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de Resolução.

Art. 10 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e às suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" da Lei Federal nº 8.069/1990 e art. 227, *caput* da Constituição Federal.

Art. 11 - O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo de escolha dos delegados que irão representar o CMDCA de Rio Claro/SP no âmbito Regional, Estadual e Federal.

CAPÍTULO III DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ATENDIMENTO

Art. 12 - As organizações da sociedade civil de atendimento, órgãos do poder público ou organizações da sociedade civil, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII - internação.

Parágrafo Único - Os serviços e programas relacionados nos incisos do *caput*, não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 13 - Os órgãos do Poder Público e Organizações da Sociedade Civil, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento, na forma do artigo 12 desta Lei e artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juízo da Infância e da Juventude.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - As regras sobre o procedimento de registro, requisitos e obrigações das organizações da sociedade civil, bem como sua fiscalização, obedecem às disposições da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos artigos 90 a 97, bem como na Resolução 164/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 14 - As organizações da sociedade civil (organizações da sociedade civil não governamentais) somente poderão prestar atendimento às crianças e adolescentes, depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao juízo da Infância e da Juventude de Rio Claro/SP.

§ 1º - Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento do Juízo da Infância e da Juventude de Rio Claro/SP, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 2º - O Município poderá criar os programas que alude o artigo 12 ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo organizações da sociedade civil governamentais de atendimento ou firmando parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

Seção I

Da Renovação do Registro de Organização da sociedade civil, das Instituições do Poder Público e da inscrição dos Programas

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - realizará, periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, a reavaliação para renovação do registro das organizações da sociedade civil de atendimento, com base de atuação no município de Rio Claro/SP, que executam Programas de proteção, socioeducativo e de aprendizagem e profissionalização à crianças e adolescentes a que se referem o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA (Dispõe sobre o registro e fiscalização das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências).

II - realizará, periodicamente, a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas de atendimento à criança e ao adolescente executados no município de Rio Claro/SP, por órgãos do poder público e organizações da sociedade civil, especificando os regimes de atendimento, que se refere o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA (Dispõe sobre o registro e fiscalização das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais, constituindo-se critérios para renovação da Autorização de Funcionamento).

III - registrar as instituições do Poder Público que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional;

IV - inscrever os programas executados pelas instituições do Poder Público que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal 8069/90, bem como as que prestem assistência ao adolescente para educação profissional, de acordo como que prevê o art. 430, da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - Expedirá resolução, para as renovações, acima referidas, indicando a relação de documentos a serem fornecidas pelas organizações da sociedade civil e organizações governamentais, as quais deverão preencher os requisitos do disposto no art. 91 da Lei 8.069/90 e, atender aos procedimentos dispostos no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Os documentos exigidos visarão comprovar a capacidade, do órgão público ou da organização da sociedade civil, de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e funcionamento, de acordo com as disposições Estatutárias, finalidades e projetos.

Seção II

Da Publicidade do Registro das Organizações da sociedade civil e das Instituições do Poder Público

Art. 16 - Quando do registro, ou renovação do registro dos órgãos do poder público e das organizações da sociedade civil e das inscrições dos programas em execução, o CMDCA de Rio Claro/SP, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, certificará a adequação, da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

pertinentes, bem como outros requisitos específicos que venha, justificadamente, exigir por meio de deliberação do Conselho, através de procedimento estabelecido no Regimento Interno do Conselho.

Art. 17 - O CMDCA expedirá por resolução, publicada no órgão oficial do Município ou no sítio de eletrônico do CMDCA, o registro das organizações da sociedade civil ou a Inscrição dos programas que preencherem os requisitos exigidos, dando-lhes ampla publicidade, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Seção III

Do Indeferimento ou Cassação do Registro e Inscrição de Programas das Organizações da sociedade civil e das instituições do Poder Público

Art. 18 - Será negado o registro à Organizações da sociedade civil e as instituições do Poder Público que:

- I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III - esteja irregularmente constituída;
- IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.
- VI - desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio (art. 17-§ 3º - Res. 116/06 do CONANDA).
- VII - incorrer em outras irregularidades previstas em Resolução publicada pelo CMDCA de Rio Claro/SP.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Rio Claro/SP poderá negar, de forma fundamentada, o registro de organizações da sociedade civil e inscrição de programas que não respeitem os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990, principalmente, nas hipóteses relacionadas no art. 91, da Lei citada, assim como se apresentar incompatível com a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses mencionadas no artigo 18, a qualquer momento, poderá ser cassado o registro concedido à Organizações da Sociedade Civil, das instituições do Poder Público ou inscrição do programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20 - São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Rio Claro/SP, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social para fins de execução orçamentária, é órgão paritário, autônomo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - É assegurada a participação popular paritária por meio de organizações da sociedade civil representativas.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem como dever zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/1990 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA utilizará de mecanismos para o conhecimento da situação municipal, objetivando a criação e realização de processos e programas específicos para cada situação detectada, priorizando as seguintes atividades que serão regulamentadas no Regimento Interno, deliberações e resoluções específicas:

- I - criação e articulação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à "família, sociedade e ao Estado" (Constituição Federal, art. 227);
- II - o registro das organizações da sociedade civil e inscrição dos programas em execução;
- III - identificação dos problemas que afligem a população infanto-juvenil municipal e das possíveis soluções e encaminhamentos;
- IV - levantamento e acompanhamento junto ao Poder Legislativo Municipal dos projetos de lei afetos aos direitos da criança e do adolescente;
- V - participação e acompanhamento dos processos orçamentários;
- VI - consultas à sociedade em diferentes formas, inclusive audiências públicas;
- VII - realização de estudos e pesquisas;
- VIII - requisição ao Conselho Tutelar, dos módulos que abordam assuntos específicos do SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência - e solicitação aos demais bancos de dados existentes;
- IX - acompanhamento da elaboração e execução das peças que compõem o orçamento destinado aos planos e programas das políticas sociais básicas, bem como do funcionamento dos Conselhos dos Direitos e Conselho Tutelar, aconselhando as modificações necessárias à melhoria da eficiência dos Conselhos.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA buscará o necessário apoio dos setores de planejamento e finanças dos órgãos aos quais, o Conselho esteja vinculado administrativamente, bem como de técnicos e profissionais a serem envolvidos para, a partir da análise do quadro de problemas a serem enfrentados, definir focos de atuação, objetivos, metas, resultados e impactos esperados e formas de monitoramento.

Art. 25 - Para a realização sistemática do planejamento de suas ações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os temas específicos da realidade do município, dará especial enfoque aos temas referentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua integração institucional, atividades de formação, acompanhamento e monitoramento dos programas e projetos e o orçamento específico direcionado à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - É prerrogativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o ajuizamento de todas as espécies de ações pertinentes visando à efetiva concretização dos direitos das crianças e adolescentes de Rio Claro/SP diante de eventual falta de norma que viabilize e proporcione o exercício dos direitos e da cidadania, previstos, originalmente, no art. 227 da Constituição Federal, com amparo no art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da publicidade e publicação dos Atos Deliberativos

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA divulgará amplamente à comunidade, publicando no sítio da prefeitura, e no meio oficial de publicidade do Município:

- I - o calendário de suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência (SIPIA); e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Os atos deliberativos do Conselho deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único - A publicação dos atos deliberativos deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Seção III

Das Competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 28 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros (da zona urbana ou rural) em que se localizem. Para tanto, o CMDCA possui as seguintes atribuições:

§ 1º - Quanto às políticas sociais e públicas de proteção integral da criança e do adolescente cabe:

- I - formular e coordenar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;
- II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- III - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta na política e no orçamento público;
- IV - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado, em rede, das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- V - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- VI - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar a execução da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os programas e projetos das Organizações da Sociedade Civil que executam o atendimento a esse público;
- VII - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas sociais;
- VIII - difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;
- IX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;
- X - acompanhar e levar subsídio ao Poder Público, quando da realização de parcerias e/ou convênios com empresas ou similares que atendam à criança e ao adolescente em todas as suas formas;
- XI - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

§ 2º - Quanto ao plano de ação e das prioridades, cabe:

- I - conhecer a realidade de seu território e elaborar o plano de ação anual;
- II - fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da LDO;
- III - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- IV - elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente.
- V - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal, e ao sistema socioeducativo, conforme o artigo 31, da Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE).

§ 3º - Quanto ao plano de ação em relação ao orçamento municipal, cabe:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - participar e acompanhar a elaboração e aprovação do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) Municipais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - implementar a elaboração do Plano de Ação Municipal - PAM anual as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem executados, mantidos e/ou suprimidos pelo Município, que deverá ser encaminhado para inclusão, no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) elaborados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.
- III - encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Social o Plano de Ação anual ou decenal contendo as estratégias, programas e ações a serem implementados, para a inclusão nas propostas do PPA, LDO E LOA; observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - acompanhar, durante todo o tempo de planejamento, através de comissão específica, cuja criação e atribuições será regulamentada no Regimento Interno, visando a incorporação do Plano de Ação na Proposta de Lei Orçamentária Anual previsão, atendido, desta forma, o caráter prioritário e preferencial, conforme o que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal combinado com o art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação Municipal.
- VI - solicitar, após o encaminhamento da proposição de lei orçamentária ao Poder Legislativo, à Câmara Municipal, a relação das Emendas apresentadas relativas às proposições afetas à política da criança e do adolescente.

§ 4º - Quanto ao cumprimento da Legislação atinente aos direitos da criança e do adolescente, cabe:

- I - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a presente Lei e toda legislação atinente aos direitos e interesse da criança e do adolescente fiscalizando as ações de execução;
- II - zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Rio Claro/SP, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;
- III - solicitar do Município e das Organizações da Sociedade Civil que executem o atendimento à criança e ao adolescente, informações e apoio técnico especializado de assessoramento para suas deliberações.
- IV - registrar as organizações da sociedade civil que prestam atendimento primário às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como as instituições do Poder Público e Organizações da sociedade civil que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional;
- V - inscrever os programas executados pelas instituições do Poder Público e organizações da sociedade civil, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal 8069/90, bem como as que prestem assistência ao adolescente para educação profissional, de acordo como que prevê o art. 430, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - acompanhar e fiscalizar, de forma concorrente com os demais órgãos da Administração Pública, termos de fomento, termos de colaboração custeados com recursos oriundos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 60, da Lei Federal nº 13.019/2014;
- VII - opinar quando da implementação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente do município;

§ 5º - Quanto ao aperfeiçoamento para a proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente:

- I - estabelecer, em ação conjunta com as Organizações da Sociedade Civil, e com as instituições do Poder Público que executem o atendimento à criança e ao adolescente, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção e proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;
- III - difundir junto à sociedade local campanhas educativas sobre doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;
- V - estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos conselheiros e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - estimular e incentivar a atualização permanente das pessoas envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - acompanhar o ordenamento jurídico municipal, propondo e oferecendo subsídios, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente;

Art. 29 - Cabe ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CMDCA:

I - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, 12.696/12 e da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

II - fornecer integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como deliberar e efetivar todas as ações que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

III - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de maioria simples, no mínimo;

IV - integrar-se com os demais conselhos setoriais do Município, com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuem na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, parcerias de mútua cooperação na forma da lei;

V - deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, fixando os critérios de sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e definindo a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, e fiscalizando a respectiva execução;

VII - regulamentar temas de sua competência, por deliberações aprovadas por maioria simples, inclusive sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VIII - provocar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou Organizações da sociedade civil que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

IX - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou Organização da Sociedade Civil, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

X - solicitar, em qualquer momento, aos demais Conselhos Municipais e Diretorias, dentro de suas competências e atribuições, informações sobre as Organizações da Sociedade Civil e segmentos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - reunir-se, ordinariamente e/ou extraordinariamente, conforme dispuser o regimento interno;

XII - instituir as Comissões Temáticas e/ou intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções;

XIII - disponibilizar todas as suas deliberações e resoluções em sítio eletrônico. XV - manter arquivo permanente, no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico, todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

XIV - solicitar ao Poder Público e às organizações da sociedade civil eleitas, as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância.

Art. 30 - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA

conterá, entre outros:

I - a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, observado o disposto no artigo 46;

II - as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros (maioria absoluta), bem como o procedimento a adotar no caso de seu não atingimento;

IV - a criação de câmaras ou comissões em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar, etc., que deverão ser compostas de no mínimo 03 (três) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

V - a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

VI - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - os impedimentos para participação das organizações da sociedade civil e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

VIII - a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

IX - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando a reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, atentando-se ao previsto nos artigos 44, 45 e 48 desta lei;

X - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das organizações da sociedade civil e inscrição de programas, intentando-se ao previsto no artigo 15 desta Lei e no §3º do art. 90, da Lei Federal n. 8.069/1990.

Seção III Composição e Mandato

Art. 31 - O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 22 (vinte e dois) membros efetivos, sendo 11 (onze) representantes do governo municipal e 11 (onze) representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes.

Subseção I - Dos Representantes do Governo

Art. 32 - Os representantes do governo junto ao Conselho, em número de 11 (onze) efetivos e respectivos suplentes, deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente dos membros do Conselho.

§ 1º - Deverão ser designados 01 (um) representante:

01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Assistência Social;

- a) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área das Finanças;
- b) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Saúde;
- c) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Educação;
- d) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Cultura;
- e) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área do Esporte;
- f) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Justiça;
- g) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Comunicação;
- h) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Mobilidade Urbana e Sistema Viário;
- i) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área da Habitação;
- j) 01 (um) titular e 01(um) suplente da área do Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 33 - O mandato dos representantes governamentais no Conselho será coincidente com o dos representantes da sociedade civil e está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º - O afastamento dos representantes do Governo junto ao Conselho deverá ser previamente comunicado e justificado evitando prejudicar suas atividades.

§ 2º - A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

Subseção II - Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 34. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas em número de 11 (onze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, como segue:

- a) 8 (oito) das entidades de defesa e atendimento voltados aos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (um) das entidades ligadas à profissionalização, ou serviço de aprendizagem;
- c) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

Art. 35 - É vedada qualquer forma de ingerência do Poder Público no processo eleitoral dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho.

Art. 36 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho será de 02 (dois) anos.

§ 1º - Será admitida apenas uma reeleição das organizações da sociedade civil consecutivamente, devendo, em qualquer caso, submeter-se à nova eleição, sendo vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

§ 2º - Caso não haja inscrições suficientes de organizações da sociedade civil para compor o quadro representativo no Conselho, desconsiderar-se-á o parágrafo anterior no que diz respeito à reeleição, mantendo-se a necessidade do processo eleitoral.

Subseção III - Da Posse dos Representantes do CMDCA

Art. 37 - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição dos representantes das organizações da sociedade civil juntamente com os representantes dos órgãos governamentais, com nomeação através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único - Na transição de um colegiado para o outro a gestão de conselheiros anterior deverá realizar a prestação de contas detalhada por meio de relatório das atividades desenvolvidas durante a gestão a ser apresentada para novo colegiado.

Seção IV Do Processo Eleitoral da Sociedade Civil

Art. 38 - Poderão participar do processo eleitoral as organizações da sociedade civil com sede em Rio Claro - SP, com pelo menos 02 anos de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e constituídas há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º - A representação da sociedade civil no Conselho, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se a cada dois anos ao processo eleitoral.

§ 2º - O mandato no Conselho pertencerá às organizações da sociedade civil eleita, que indicará 02 (dois) de seus membros ou colaboradores para atuarem como seus representantes.

Art. 39 - O processo eleitoral dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho obedecerá aos seguintes procedimentos:

- a) convocação do processo eleitoral pelo Conselho em 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes do governo para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) as eleições dar-se-á por meio de voto secreto.

Art. 40 - A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Claro/SP elegerá seu presidente, que ficará responsável pelo Processo Eleitoral da Sociedade Civil, zelando pela ordem, objetividade e cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 41 - As organizações da sociedade civil que tiverem interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão apresentar sua candidatura através de ofício, até 20 (vinte) dias antes da eleição.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O representante legal da organização da sociedade civil deverá indicar dois candidatos à representação de sua organização, sendo um titular e um suplente, desde que referidos representantes sejam membros ou colaboradores com vínculo de pelo menos um ano ininterrupto e tenham atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - O colégio eleitoral será formado por até 05 (cinco) delegados indicados pelas organizações da sociedade civil que atendam os requisitos do artigo 38, através de ofício, até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Art. 43 - O Ministério Público deverá ser oficiado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Seção V

Do Afastamento dos Conselheiros do CMDCA

Art. 44 - Os Conselheiros serão substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento, impedimentos ou afastamento definitivo.

Art. 45 - O conselheiro representante do Poder Público ou organizações da sociedade civil poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante ofício ao CMDCA, devendo ser designando o novo Conselheiro, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

Parágrafo Único - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada por ofício ao Prefeito Municipal ou à respectiva Organização da Sociedade Civil, com apresentação de justificativa.

Seção VI

Dos Impedimentos e da Perda do Mandato

Art. 46 - Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - conselheiros tutelares no exercício da função;
- II - autoridade judiciária;
- III - autoridade legislativa; e

§ 1º - Ainda estão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, (durante o cunhadio), tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça/Vara da Infância e Juventude, em exercício na Comarca Foro Regional ou Distrital.

Art. 47 - Perderá o mandato o Conselheiro no exercício da titularidade, que:

- I - incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por maioria simples, sendo-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório;
- II - sofrer suspensão cautelar quando dirigente de Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal;
- III - tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função;
- IV - perder o vínculo com o Poder Executivo ou com as organizações da sociedade civil que representa;
- V - for acometido por doença que exija licença-médica por mais de 06 (seis) meses; e
- VII - renuncie.

Art. 48 - Na hipótese de cassação do mandato de representante do Poder Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 03 (três) dias úteis, a comunicação à pasta do executivo correspondente para imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do Conselheiro cassado.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 49 - Na hipótese de cassação do mandato de representante de organização da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata e solicitará uma nova indicação de representante, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 50 - Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a organizações da sociedade civil que perder o registro ou a inscrição de seus programas no referido Conselho.

Art. 51 - As organizações da sociedade civil que renunciar ao mandato ou tenha seu mandato cassado pelo CMDCA, será substituída pela primeira suplente, conforme a ordem decrescente de votos.

I Nos casos de exclusão ou renúncia de organizações da sociedade civil integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada processo eleitoral para que seja suprida a vaga existente.

Seção VII Da Organização do CMDCA

Art. 52 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretária;
- V - Vice-Secretária;
- VI - Comissões; e

Art. 53 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, por maioria simples, o Presidente e o Vice-Presidente, entre representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, observada a paridade no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo Único - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá preferencialmente ser exercida alternadamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, observando assim o princípio da paridade.

Art. 54 - Os trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Rio Claro/SP serão realizados por comissões temáticas, preferencialmente paritárias, eleitas pelo CMDCA de caráter consultivo.

Art. 55 - Serão de competência das comissões temáticas, a preparação e a análise das matérias que lhes couberem, por deliberação do CMDCA, devendo sua conclusão e efetivação ser apresentadas, em data designada pelo Conselho, ocasião em que serão apreciadas e votadas na plenária.

Art. 56 - Face à sua natureza peculiar e específica, cada comissão será criada e se reunirá na forma procedimental determinada no Regimento Interno, sendo que as reuniões das comissões não substituirão as reuniões plenárias, ordinárias e/ou extraordinárias, do CMDCA, que é o foro onde deverão ser tomadas todas as decisões e deliberações do conselho.

Seção VIII Das Despesas, Estrutura Física e Administrativa do CMDCA

Art. 57 - Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão disponibilizados pela Secretaria do Desenvolvimento Social, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica, que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (Res. CONANDA 116/06- art. 4º.), frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades.

Art. 58 - O custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente - CMDCA, titulares ou suplentes,



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

para que possam se fazer presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar, oficialmente, o Conselho, nos termos da Resolução 116/2006 do CONANDA (art. 3º. § único) é de competência da Administração Pública Municipal, mediante dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros.

Art. 59 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA contará com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento (art. 4º. § 2º. Res. 116/06 CONANDA).

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo e pelos demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º - Cabe ao Secretário Executivo, profissional responsável do quadro próprio do município, preferencialmente, o apoio técnico e administrativo exercendo as funções pertinentes ao correto funcionamento do CMDCA, entre elas:

- I - elaborar as atas, resoluções e manter atualizada a documentação do Conselho;
- II - expedir correspondências e arquivar documentos;
- III - prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorridos no Conselho;
- IV - informar os compromissos agendados à Presidência;
- V - manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida, inclusive no âmbito das Comissões Temáticas;
- VI - lavrar as atas das reuniões, proceder à sua leitura e submetê-las à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando-as aos conselheiros;
- VII - apresentar, anualmente, relatório das atividades do Conselho;
- VIII - receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;
- IX - providenciar a publicação dos atos do Conselho no Diário Oficial do Município;
- X - exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 60 - Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para o planejamento, implantação, execução e desenvolvimento de planos, serviços, programas, projetos e demais ações voltadas à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Rio Claro/SP.

Art. 61 - O Fundo Municipal será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será responsável pela:

- I - deliberação e decisão de sobre as prioridades que deverão orientar a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - deliberação e decisão sobre os serviços, programas, projetos e demais ações que serão financiadas com os recursos do Fundo;
- III - deliberação e decisão sobre as organizações governamentais ou não governamentais que deverão executar as ações que serão financiadas com os recursos do Fundo;
- IV - autorização para liberação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, mediante aprovação em Assembleia, por maioria simples, para que as ações possam ser executadas;
- V - pela avaliação dos resultados anuais da execução físico-financeira das ações financiadas com os recursos do Fundo.

Art. 62 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será responsável pela coordenação do processo de repasse dos recursos do Fundo para as organizações que executarão as ações prioritizadas;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 63 - A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA priorizará a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA em:

- I - serviços, programas ou projetos de proteção de crianças e adolescentes com direitos fundamentais ameaçados ou violados;
- II - serviços, programas ou projetos complementares ao desenvolvimento das ações das políticas sociais básicas (saúde, educação, esportes, profissionalização e trabalho seguro, cultura e turismo) e da política de assistência social, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem para que possam ser adequadamente alcançados por estas políticas e ter seus direitos fundamentais garantidos;
- III - estudos e diagnósticos municipais da situação de crianças e adolescentes e da situação da rede de atendimento de crianças e adolescentes existente no município, realizados para fundamentar e orientar a elaboração, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Planos de Ação e de Planos de Aplicação dos Recursos do Fundo;
- IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;
- V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional (CONANDA) e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA);
- VI - suporte a atividades estruturadas de mobilização de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto às diferentes fontes de recursos e parceiros potenciais, conduzidas por comissão constituída para esse fim, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- VII - ações de capacitação de recursos humanos que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e de fortalecimento institucional e operacional da rede de serviços e programas de atendimento existentes no Município;
- VIII - projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- IX - outras ações consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam garantidos, inclusive aquelas que forem necessárias para a proteção desse público em situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 64 - Na definição das ações que serão financiadas anualmente com os recursos do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá considerar:

- I - as normas estabelecidas na Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:
 - a) o artigo 260, § 1º-A, segundo o qual na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;
 - b) o artigo 260, § 2º, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem, ao fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo por meio de planos de aplicação, prever necessariamente a aplicação de percentual desses recursos para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;
 - c) Os percentuais serão fixados nos planos de aplicação.
- II - O artigo 31 da Lei n. 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional), segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem definir, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;
- III - Os resultados de diagnósticos atualizados sobre a realidade do município, que evidenciem:
 - a) os problemas (situações de risco, violências e violações de direitos) que atingem crianças e adolescentes residentes no município e que limitam ou impedem a garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei nº 8.069/1990;
 - b) a situação (lacunas, fragilidades, capacidades de atendimento) do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e da rede de serviços e programas de atendimento existentes no município;
 - c) a forma como esses aspectos se distribuem nos diferentes bairros, distritos e territórios do município, os segmentos da população infantojuvenil mais atingidos pelos problemas e os territórios menos alcançados pelos serviços e programas de atendimento.

Art. 65 - Para a escolha das organizações da sociedade civil que receberão recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, o CMDCA deverá observar:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - as normas estabelecidas na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

- a) o artigo 90, que define os regimes dos programas de proteção e socioeducativos que devem ser oferecidos pelas organizações da sociedade civil de atendimento;
- b) o artigo 91, que versa sobre o registro das organizações da sociedade civil não governamentais no Conselho como condição para o seu funcionamento e sobre o prazo de validade deste registro;

II - as normas estabelecidas na Lei n. 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 65 - As prioridades e ações nas quais serão aplicados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar explicitadas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, ambos elaborados anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 66 - O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo deverá ser encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e pela Prefeitura Municipal para exame e aprovação pela Câmara Legislativa Municipal, passando a integrar o Orçamento Municipal.

Art. 67 - Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º - Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA destinados a projetos aprovados pelos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, respeitando as prioridades eleitas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pelas organizações governamentais e não governamentais proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º - Será fixado o percentual de retenção dos recursos captados, em resolução específica, ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§ 4º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º - Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse das organizações governamentais e não governamentais proponentes, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º - A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 68 - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - Transferências do orçamento municipal;
- II - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, inclusive transferências fundo a fundo entre esferas de governo;
- III - destinações dedutíveis do Imposto de Renda, efetuadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive doações de bens permanentes ou de consumo nos termos do artigo 260, e suas alíneas sendo 260-A ao 260-L da Lei n. 8.069/1990;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas não dedutíveis;
- V - doações de organizações internacionais;
- VI - recursos provenientes de multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no art. 214 da Lei n. 8.069/1990;
- VII - resultados de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no fundo, observada a legislação pertinente;
- VIII - o resultado de aplicações do governo e organismos internacionais;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§1º - Bens materiais que forem doados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser leiloados pelo Poder Executivo Municipal, com autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA devendo os valores resultantes ser depositados na conta bancária do Fundo.

Art. 69 - Para fins de gestão contábil, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, que deverá realizar a administração das receitas e despesas desse Fundo sob a orientação e o controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A contabilidade do Fundo deve ter por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 70 - O Prefeito Municipal designará, por meio de Portaria, servidor público que atuará como gestor contábil e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, sob coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º - O administrador contábil do Fundo deverá:

I - efetuar a movimentação dos recursos financeiros do Fundo assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas em estrita observância dos objetivos e parâmetros estabelecidos no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, elaborado anualmente pelo CMDCA;

II - elaborar quadrimestralmente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, e ao final de cada ano o balanço anual da movimentação dos recursos, especificando as receitas e despesas;

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual da movimentação do Fundo;

IV - realizar outras atividades que forem indispensáveis para a boa gestão financeira do Fundo;

§ 2º - Após a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual deverão ser publicados no sítio eletrônico do CMDCA de Rio Claro/SP e no veículo oficial de imprensa do Município.

Art. 71 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão destinados à conta bancária específica aberta em Instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão observadas as normas estabelecidas nos artigos 260 -D e 260-G da Lei n. 8.069/1990, assim como as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que versam sobre a gestão de Fundos Públicos.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será feita por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária do Município (LOA) ou em créditos adicionais.

Art. 73 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei n. 4.320/1964.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 74 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar, dentre outras previstas no regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento ou;

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 75 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras previstas no regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 76 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 77 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 78 - O regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar será o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º - A apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º - A sindicância e o processo administrativo disciplinar para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverão ser realizados por membros do serviço público municipal, através do órgão responsável pela apuração de infração administrativa, estabelecido no regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Art. 79 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente revogando na íntegra a Lei Municipal nº 3.814/2008 e parcialmente a Lei Municipal nº 5.716/2023 em especial os artigos 52 ao 64, da seção VI.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 026/2025

PROCESSO Nº 16591

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos e a criação do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos de Rio Claro-SP).

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos - CMRS, de caráter deliberativo e consultivo, atuando com os princípios consagrados no Plano Municipal de Saneamento Básico, no Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Rio Claro e na Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Resíduos Sólidos - CMRS compete:

- I - debater as questões inerentes as políticas de Resíduos Sólidos do município;
- II - acompanhar a implantação do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, analisando e deliberando sobre as questões relativas à sua aplicação;
- III - articular as ações dos Conselhos Municipais que tenham em seu escopo questões relacionadas a resíduos sólidos, visando à integração e a compatibilização das políticas;
- IV - debater, propor diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS;
- V - criar câmaras técnicas;
- VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo Único - As câmaras técnicas poderão tratar, entre outros, dos assuntos relativos a gestão de resíduos específicos de interesse da municipalidade, em especial dos resíduos da construção civil e da coleta seletiva.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A nomeação e posse dos conselheiros será feita por ato do Prefeito, respeitada as regras estabelecidas nesta Lei, através de Decreto Regulamentador.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Resíduos Sólidos - CMRS será constituído, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Dos Representantes do Poder Público:

- a) dois representantes da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) um representante da Secretaria de Serviços Públicos;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil;
- d) um representante da Fundação Municipal de Saúde;
- e) um representante da Secretaria de Educação;
- f) um representante da Secretaria de Planejamento e Habitação;

II - Dos representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC/



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP/ Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;
- c) um representante de instituições de ensino superior;
- d) um representante das entidades de coleta seletiva do município;
- e) um representante das entidades de reciclagem dos resíduos da construção civil;
- f) um representante da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro - AERC;
- g) um representante do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Piracicaba e Região

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos - CMRS serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, sem remuneração.

§ 1º - Aos membros do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos - CMRS não será permitido mais de 2 (dois) mandatos consecutivos.

§ 2º - Para representação do Poder Executivo Municipal somente poderá integrar o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos - CMRS, quem estiver em exercício de função de emprego ou cargo, e não responder por outra entidade;

§ 3º - Para representação das entidades somente poderão ser indicados membros que não tenham vínculo empregatício com o Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A coordenação do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos - CMRS será presidida pelo Secretário Municipal da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA FINALIDADE DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS, tem como finalidade oferecer suporte financeiro aos programas e ações relacionados aos Resíduos Sólidos.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS serão aplicados com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB e do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Rio Claro - PGIRS e da Política Nacional de Resíduos Sólidos, neles estabelecidos.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 9º - O Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS é constituído, dentre outros, por recursos provenientes de:

- I - dotação orçamentária específica do município;
- II - contribuições, doações e transferências dos outros entes federativos ou de setores públicos e privados;
- III - juros e resultados de aplicações financeiras;
- IV - produto, dos seus próprios recursos, da execução de créditos relacionados à limpeza urbana, inscrita em dívida ativa;
- V - produto de operações de crédito celebradas com organizações nacionais e internacionais;
- VI - receitas decorrentes da cobrança e execução de multas por infração à legislação de resíduos sólidos;
- VII - receitas decorrentes da arrecadação de emolumentos para análise e fiscalização técnica relacionadas aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- VIII - receitas decorrentes da arrecadação das tarifas de coleta, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos dos serviços de saúde;
- IX - receitas decorrentes da cobrança dos serviços prestados quanto a limpeza de imóveis particulares provenientes de demandas judiciais;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- X - receitas decorrentes de arrecadação do descumprimento dos Termos de Compromisso e Termos de Ajustamento de Conduta referente à Limpeza Urbana e resíduos Sólidos;
- XI - indenizações e reparações dos serviços prestados, inclusive decorrentes de ações judiciais;
- XII - multas cominatórias decorrentes de Termos de Compromisso e Termos de Ajustamento de Conduta;
- XIII - receitas decorrentes de arrecadação de publicações referente a resíduos sólidos.

Art. 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS, serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial de crédito, de acordo com as normas baixadas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

SEÇÃO III DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 11 - O FMRS será gerido por um Conselho Gestor, que será presidido pelo Secretário da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e terá a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - um representante da Secretaria de Serviços Públicos;
- III - um representante da Secretaria de Finanças;
- IV - um representante do Conselho;

§ 1º - O presidente do Conselho Gestor do FMRS designará um Secretário Executivo, que participará das reuniões, sem direito a voto, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 2º - As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, dois de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 3º - Cada membro do Conselho Gestor terá um suplente que o substituirá nas ausências e impedimentos.

§ 4º - Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho Gestor do FMRS e pelo Secretário Executivo serão considerados de relevante interesse para o Município, não sendo remunerados a qualquer título.

§ 5º - O custeio das despesas necessárias ao desenvolvimento pleno das atividades do Conselho Gestor será de responsabilidade do FMRS, conforme dispuser o Manual de Operações.

Art. 12 - As competências e atribuições dos integrantes do Conselho Gestor do FMRS, do seu Secretário Executivo, assim como, as normas internas de organização e funcionamento, serão estabelecidos no Regimento Interno e no Manual de Operações, elaborados e publicados pelo Conselho no prazo de sessenta dias de sua instalação, que deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Constará, obrigatoriamente, do Regimento Interno a indicação da época da prestação de contas e da elaboração de aplicações dos recursos oriundos do FMRS, bem como a forma pela qual se dará a renovação dos membros do Conselho.

Art. 13 - As diretrizes dos projetos de demanda espontânea ou dirigida, bem como sua definição, seguirão no Manual de Operações do Fundo.

Art. 14 - O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do FMRS é a autoridade competente para autorizar despesa, efetuar pagamento, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único - A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada, excepcionalmente, a outro membro, por decisão do Presidente do Conselho.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 15 votos favoráveis e 05 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 034/2025

PROCESSO Nº 16602

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original para fins de implementação de sistema viário e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica autorizada a desafetação da área institucional do Conjunto Habitacional Jardim Sebastião dos Santos Lima, conforme memorial descritivo abaixo transcrito, passando referida área a compor o sistema viário (calçada), a fim de possibilitar o acesso à via pública dos lotes 01 a 04 do Loteamento Jardim Maria Cristina, tendo em vista a impossibilidade de abertura da Rua 07JC como aprovada.

Terreno situado nesta cidade, constituído da Área Institucional do Conjunto Habitacional Jardim Sebastião dos Santos Lima, localizada na quadra E do loteamento denominado Jardim Maria Cristina, com frente para avenida 18-JC, lado par, entre as ruas 7-JC e 8-JC, na quadra completada pelo loteamento denominado Jardim Maria Cristina, tem início no alinhamento da rua 7-JC no encontro com o lote nº 01; daí, segue em curva com raio de 10,71 metros, com desenvolvimento de 6,67 metros, na confluência da rua 7-JC e avenida 18-JC; daí, segue no azimute de 239º26'17", na distância de 46,20 metros, confrontando com a avenida 18-JC; daí, segue em curva com raio de 6,68 metros, com desenvolvimento de 5,98 metros, na confluência da avenida 18-JC e rua 8-JC; daí, segue no azimute de 65º58'46", na distância de 19,50 metros; daí, segue no azimute de 59º05'17", na distância de 9,00 metros, confrontando com a o lote nº 22; daí, segue no azimute de 59º05'17", na distância de 30,00 metros, confrontando com a o lote nº 01, encerrando a área total de 141,42 metros quadrados.

Artigo 2º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 055/2025

PROCESSO Nº 16630

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social).

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica reestruturado o CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Rio Claro, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social) e considerando a Lei Complementar 187 de 16/12/2021, o Decreto 8.242, de 23/05/14, a Resolução CNAS 109, de 11/11/09 e ainda a Resolução CNAS 14 de 15/05/2014 e ainda a Resolução CNAS 100 de 20/04/2023, instância municipal deliberativa do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, regulamentado pela PNAS/04 - Política Nacional de Assistência Social, na forma da NOB-SUAS - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, com caráter permanente e composição paritária entre o poder público e a sociedade civil.

§ 1º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Claro é uma instância vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Social, prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, necessários ao seu funcionamento, bem como estruturar e fazer funcionar a sua Secretaria Executiva, com a disponibilização de um profissional de nível superior, preferencialmente com formação em Serviço Social e com amplo conhecimento da Política Pública de Assistência Social.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/Rio Claro será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, de acordo com a paridade e proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil, conforme L OAS, a saber:

I - Do Poder Público:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça;
- g) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - Da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes dos usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;
- b) 03 (três) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;
- c) 03 (três) representantes de trabalhadores da Assistência Social.

§ 1º - Os representantes e membros do Poder Público serão indicados pelos titulares das Pastas ao Chefe do Poder Executivo, que os nomeará, mediante Decreto.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Os representantes do Poder Público nomeados para integrarem o Conselho deverão ser liberados pelas Pastas, mediante convocação para o cumprimento de suas representatividades.

§ 3º - Em relação aos representantes da sociedade civil, de acordo com a Resolução CNAS nº 237/2006, estes deverão ser eleitos em foro próprio do segmento das entidades, convocadas especificamente para esse fim, através de Edital publicado em jornal de ampla circulação dentro do município, com antecedência de 30 dias. Este processo deve ser coordenado pela sociedade civil.

§ 4º - Consideram-se representantes da sociedade civil:

I- Consideram-se representantes dos usuários pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados sob diferentes formas de constituição jurídica ou social de âmbito municipal.

II- Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social:

a) DE ATENDIMENTO: aqueles que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

b) DE ASSESSORAMENTO: aquelas que, de forma contínua, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social;

c) DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento de desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.

§ 5º - Consideram-se representantes dos trabalhadores da Assistência Social aqueles vinculados a todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política Nacional de Assistência Social, conforme a LOAS, PNAS e a NOB/SUAS em vigor

Art. 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido 01 (uma) única vez, por igual período de tempo, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério de sua representação.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 4º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Claro terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º secretários;
- III - Comissões Temáticas Permanentes ou Temporárias;
- IV - Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Claro terá o seu funcionamento regulamentado por um Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse público relevante e valor social e não será remunerado;
- II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho;
- III - As reuniões do Plenário serão realizadas ordinariamente uma vez a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- IV - Definirá o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções a serem publicadas.

Art. 6º - Todas as reuniões do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Claro serão públicas e registradas em atas que ficarão acessíveis aos cidadãos no sítio da Prefeitura e no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - O Presidente do CMAS de Rio Claro poderá, com a ratificação do colégio de membros, determinar o sigilo de documentos, dados e informações consideradas passíveis de restrição de acesso, nos termos do artigo 27, do Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012, (regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas).

Art. 7º - O Conselho contará com uma mesa diretora paritária composta por Presidente, Vice-presidente, primeiro e segundo secretários, eleitos dentre os seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo Único - Deverá haver alternância entre poder público e sociedade civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.

Art. 8º - Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Claro.

Parágrafo Único - Quando houver vacância no cargo de 1º ou 2º secretário, seja ele representante do poder público ou da sociedade civil, caberá ao Plenário do colegiado decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto.

Art. 9º - O Conselho instituirá Comissões Temáticas de caráter permanente ou temporário para subsidiar o Plenário.

§ 1º - As Comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá as seguintes Comissões

Temáticas Permanentes:

- I - Comissão de Política de Assistência Social;
- II - Comissão de Orçamento e Financiamento;
- III - Comissão de Inscrição e Acompanhamento das Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social;
- IV - Comissão de Ética;
- V - Comissão de Normas e Legislação.

§ 3º - As comissões temáticas de caráter temporário serão instituídas por deliberação do Plenário do CMAS, para atendimento de necessidade pontual.

§ 4º - Cada membro do CMAS terá direito a 01 (um) único voto na sessão plenária, em cada temática discutida.

§ 5º - Na ausência do membro titular, o suplente deste terá direito a voz e voto.

§ 6º - O Conselheiro titular que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, desde que suas justificativas não sejam acolhidas pelo Colegiado Pleno, serão automaticamente excluídos do CMAS e substituídos pelos seus respectivos suplentes.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretária Executiva, unidade de apoio para seu funcionamento, subordinada à Presidência do Conselho, no cumprimento de suas funções.

§ 1º - A estrutura da Secretaria Executiva deverá ser disciplinada em ato do Poder Executivo, com um corpo técnico e administrativo composto por servidores dos quadros do Secretaria de Desenvolvimento Social ou proveniente de outros órgãos da administração pública, com a finalidade de cumprir as funções designadas pelo Conselho.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - A Secretária Executiva, deverá ter nível superior de instrução e experiência comprovada na Política Pública de Assistência Social.

§3º - A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Claro:

- I - exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, arts. 28, §1 e 30, inciso II);
- II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e diretrizes estabelecidas pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e controlar sua execução (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso I; NOB/SUAS, item 4.3, Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso II);
- III - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais e acompanhar o processo orçamentário na Câmara Municipal (Lei 8.742, 1993 - LOAS, art. 17, §4º; NOB/SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso IX);
- IV - aprovar o Plano Anual e Plurianual de Assistência Social e suas adequações, acompanhando sua posterior execução (NOB/SUAS, itens 3.1 e 4.3);
- V - convocar num processo articulado com a Conferência Nacional e Conferência Estadual, a Conferência Municipal;
- VI - orientar e aprovar normas de funcionamento das Conferências Municipais de Assistência Social;
- VII - encaminhar as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social aos órgãos competentes, monitorar os seus desdobramentos e acompanhar sua implementação junto aos órgãos gestores;
- VIII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do município, considerando as normativas gerais do CNAS, as diretrizes da política estadual de assistência social, as proposições da conferência municipal de assistência social e os padrões de qualidade para a prestação de serviços (NOB/SUAS item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso VI), conjuntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Social de Rio Claro;
- IX - definir os programas de assistência social (ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais), obedecendo aos objetivos e aos princípios estabelecidos na lei 8.742, de 1993, com prioridade para inserção profissional e social (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 24, § 1º);
- X - definir os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais (provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública) (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 15, inciso I, e 22, § 1º; Decreto 6.307, de 2007, art. 1º, §2º);
- XI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social de acordo com os critérios de avaliação definidos pelo CMAS (Resolução CNAS 237, de 2006, Art. 3º, inciso V);
- XII - aprovar o Plano Municipal Integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social de acordo com a NOB-SUAS e NOB-RH;
- XIII - zelar pela implementação e pela efetivação do SUAS buscando adequá-lo às suas especificidades no âmbito municipal;
- XIV - zelar pela efetiva participação dos segmentos de representação no conselho (NOB/SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3, inciso VIII);
- XV - apreciar, após a elaboração de parecer da Comissão de Orçamento e Financiamento, a Proposta de Orçamento da Assistência Social, elaborados pelo Secretaria de Desenvolvimento Social, através de publicação de resolução com decisão do Plenário;
- XVI - aprovar critérios municipais de partilha de recursos respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicar os indicadores de acompanhamento;
- XVII - apreciar, após a elaboração de parecer da Comissão de Orçamento e Financiamento, o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, através de publicação de Resolução com decisão do Plenário e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;
- XVIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho com o objetivo de orientar o seu funcionamento;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- XIX - inscrever as organizações da sociedade civil de assistência social no âmbito municipal, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º, § 2º; Lei 10.741, de 2003, art. 52; Lei 12.101, de 2009, art. 19, I; Decreto 6.308, 2007, art. 3º e 4º; Decreto 7.237, de 2010, art. 34, II; NOB/SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XII);
- XX - inscrever os serviços e projetos socioassistenciais executados por organizações da sociedade civil de assistência social no âmbito municipal, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos;
- XXI - fiscalizar os equipamentos públicos e as organizações da sociedade civil de assistência social no âmbito municipal, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos;
- XXII - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social e com o Conselho Nacional de Assistência Social;
- XXIII - propor a formação de comissões que subsidiem as ações do CMAS na elaboração e no controle da Política Municipal de Assistência Social para análise, elaboração de propostas, pareceres e recomendações que subsidiem as decisões do Plenário;
- XXIV - estabelecer interlocução com os demais conselhos de direitos;
- XXV - difundir a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, a PNAS - Política Nacional de Assistência Social e Política Estadual, a NOB - Norma Operacional Básica/SUAS - Sistema Único de Assistência Social, a NOB-RH, em âmbito municipal;
- XXVI - oferecer subsídios para elaboração legislativa de atos que visem ao enfrentamento à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais para o alcance dos objetivos da legislação vigente;
- XXVII - manter intercâmbios com instituições e organismos de assistência social em âmbito estadual, nacional e internacional;
- XXVIII - remeter anualmente Prestação de Contas para os órgãos competentes bem como as diretrizes e as ações a serem executadas no exercício seguinte;
- XXIX - receber, analisar e manifestar-se (em sistema informatizado disponibilizado pelo Governo Federal) sobre a prestação de contas, integral ou parcial, ou rejeição da prestação de contas anual da aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS;
- XXX - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;
- XXXI - apreciar e aprovar o relatório anual de gestão, apresentado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social,
- XXXII - informar ao Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS - sobre o cancelamento de inscrição de organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS ou praticar irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos, para a adoção para as medidas cabíveis (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XIII).

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12 - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Rio Claro, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, no qual serão alocadas as receitas para cofinanciar a gestão e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e executar as despesas relativas a essas ações no município de Rio Claro.

Art. 13 - O FMAS se caracteriza como fundo especial e se constitui como unidade orçamentária e gestora, na forma da Lei Federal 4.320/64, cabendo sua gestão contábil à Secretaria de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e a proposta orçamentária do Fundo deverá ser submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - de Rio Claro.

CAPÍTULO I

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 15 - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único - A União e o Estado poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16 - O Fundo Municipal de Assistência Social será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de Matriz, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil em vigor, assegurando transparência na identificação e no controle das contas a ele vinculadas, não caracterizando autonomia administrativa e de gestão.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias da União e do Estado consignadas especificamente ao atendimento do disposto nesta Lei;
- III - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, bens móveis ou imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VII - produtos de acordos e convênios firmados com outros órgãos financiadores;
- VIII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- IX - receitas de eventos realizados com esta destinação específica,
- X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida à sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverá ter obrigatoriamente a comprovação dos recursos próprios destinados à assistência social, conforme o Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverão constar do Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, observadas as prioridades estabelecidas no § 2º do artigo 23 da Lei Federal n. 8.742, de 1993, serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou por Órgão público conveniado;
- II - em parcerias entre poder público e organizações de assistência social devidamente inscritas no CMAS para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 combinado com o artigo 22, ambos da Lei Federal no 8.742, de 1993;

VI - para atender, em conjunto com o Estado e União as ações assistenciais de caráter de emergência;

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

IX - na capacitação dos membros dos conselhos e da rede socioassistencial e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social.

X - aplicação de no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos IGD e IGD-SUAS destinados ao provimento de infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, inclusive arcando com despesas, dos conselheiros, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 20 - As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo deverão atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal por período legalmente exigido e a disposição do ente repassador e dos órgãos de controle externo e interno.

Art. 21 - O repasse de recursos para as organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei e na Lei Federal 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC).

Art. 22 - A prestação de contas do gestor do FMAS será submetida à apreciação do CMAS de Rio Claro:

I - semestralmente de forma sintética; e

II - anualmente de forma analítica.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 4.210, de 13/05/2011 e expressamente os Capítulos: CAPÍTULO IV - Das Instâncias De Articulação, Pactuação E Deliberação Do Suas -Seção I - Do Conselho Municipal De Assistência Social -Seção I - Do Conselho Municipal De Assistência Social - artigos 19 a 30 e CAPÍTULO VIII - Do Financiamento Da Política Municipal De Assistência Social, Seção I - Do Fundo Municipal de Assistência Social, sendo os artigos 47 a 52 da Lei nº 5.413 de 05/08/2020, preservando-se as relações e atos jurídicos estabelecidos sob sua égide.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto a nova redação do inciso II do artigo 2º, que aplicar-se-á à composição do colégio de membros do CMAS no próximo mandato após a publicação oficial desta Lei.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 057/2025

PROCESSO Nº 16636

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Serviço Social do Transporte SEST SENAT e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação entre a Secretaria Municipal de Esportes, órgão administrativo da Prefeitura Municipal de Rio Claro -SP, CNPJ sob o nº 45.774.064/0001-88, com sede na rua 09, nº 01, bairro do Estádio, Rio Claro - SP - CEP: 13501-000, denominado neste Convênio de Cooperação como SEME; e o Serviço Social do Transporte - SEST, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 73.471.989/0189-90, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rod. Washington Luís, s/n - Jardim Rio Claro, Rio Claro - SP, CEP: 13503-750, denominado neste Convênio como SEST SENAT, com a finalidade de incentivar a prática de esportes, atividade física e recreação, através deste convênio de cooperação técnica entre as partes.

§ 1º - A celebração deste Convênio de Cooperação tem como objetivo a integração entre SEST SENAT e a SEME, para proporcionar atendimentos esportivos e de atividades físicas para a população rio-clarense, em diversas modalidades esportivas e de exercício físico, nas dependências do SEST SENAT, bem como em espaços públicos.

§ 2º - O SEST SENAT, cuja finalidade é estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores do transporte e nas atividades assemelhadas, com objetivo de resolver os problemas básicos destes trabalhadores, possui também dentro de suas metas de valorização do ser humano, e melhoria do padrão geral da vida do trabalhador, e com base compromete-se com esse Convênio de Cooperação da seguinte maneira:

- a) Disponibilizar espaço em suas dependências para a realização de atividades físicas e esportivas a serem realizadas por profissionais da SEME através de aulas, festivais, eventos, torneios, entre outras formas de atividades, desde que não comprometam a realização de suas atividades próprias que são prioritárias;
- b) Disponibilizar de seu quadro funcional, sem qualquer exclusividade, dentro da jornada normal de trabalho, os profissionais para atender o Convênio da seguinte forma: 01 (um) coordenador de esportes e lazer ou 01 (um) orientador de esportes e lazer, para coordenar e planejar as atividades e serem desenvolvidas em conjunto com a SEME, realizando reuniões com a equipe técnica do SEST SENAT e da SEME, controlando frequência dos profissionais atuantes na unidade do SEST SENAT, avaliando e acompanhando o desenvolvimento das atividades ofertadas;
- c) Ceder, gratuitamente e sem exclusividade, os materiais didáticos pedagógicos, esportivos e de atividade física existentes na unidade do SEST SENAT, para a realização das atividades físicas e esportivas, em conjunto com os materiais cedidos pela SEME;
- d) Ceder, gratuitamente e sem exclusividade, a infraestrutura esportiva da unidade para a prática das atividades, nos horários especificados entre o SEST SENAT e a SEME, que não sejam utilizados pelas atividades próprias do SEST SENAT, disponibilizando pessoal de apoio para sua manutenção e limpeza destes.

Art. 2º - A SEME se obriga a:

- a) Designar 01 (um) professor ou mais, formados em Educação Física e registrados no Conselho Regional de Educação Física - CREF;
- b) Realizar exame médico gratuito em todos os alunos (as) do convênio, nas dependências da SEME;
- c) Disponibilizar 01 (um) Coordenador de Esportes para acompanhar as atividades realizadas pelo professor da SEME nas aulas e atividades a serem realizadas nas dependências do SEST SENAT e espaços públicos, assim como coordenar o projeto em conjunto com um 01 (um) coordenador de esportes e lazer ou 01 (um) orientador de esportes e lazer destinado pelo SEST SENAT.

Art. 3º - O presente Convênio de Cooperação não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, devendo cada qual arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições com recursos próprios.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º - Todas as atividades desenvolvidas em decorrência do convênio de que trata a presente lei, serão supervisionadas e coordenadas pela diretoria local do SEST SENAT de Rio Claro e pela SEME.

Art. 5º - A Secretaria do SEST SENAT de Rio Claro, deverá ter uma lista de cadastro e de presença dos participantes do programa, constantemente atualizada, os quais serão registrados em seu sistema, em conjunto com a documentação destes participantes.

Art. 6º - A SEME, deverá ter uma lista de cadastro e de presença dos participantes do programa, constantemente atualizada, os quais serão registrados em seu sistema, em conjunto com a documentação destes participantes.

Art. 7º - Os funcionários designados pelo SEST SENAT de Rio Claro para a realização do atendimento aos participantes das atividades físicas e esportivas, não terão nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura de Rio Claro e consequentemente nem com a SEME, haja vista que o fazem no contexto de suas atribuições já contratadas, ficando o SEST SENAT de Rio Claro integralmente responsável por todos os encargos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários.

Art. 8º - Os funcionários designados pela SEME para a realização do atendimento aos participantes das atividades físicas e esportivas, não terão nenhum vínculo empregatício com o SEST SENAT, haja vista que o fazem no contexto de suas atribuições já contratadas, ficando a SEME e a Prefeitura Municipal de Rio Claro -SP integralmente responsável por todos os encargos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários.

Art. 9º - O Convênio de que trata a presente Lei vigorará por tempo indeterminado, e poderá ser rescindido por vontade dos participantes, por motivos de mútuo interesse ou por interesse de uma das partes, manifestada por escrito, resguardando-se o prazo de 30 dias, a contar do recebimento de correspondência, e somente poderá ser renovado mediante a elaboração do competente termo aditivo.

Art. 10 - Fica eleito o foro da Comarca de Rio Claro para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente ajuste.

Art. 11 - As despesas decorrentes das obrigações assumidas pelos participantes em função dos termos deste Convênio correrão por conta dos Recursos orçamentários de cada participante.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 098/2025

PROCESSO Nº 16686

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.751,55 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor de **R\$ 12.751,55 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11.03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.1078.3390.30 (XXXX) - Estruturação Proteção Social Básica

R\$ 12.751,55

TOTALR\$ 12.751,55

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será integralmente coberto por Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2024 de **Recursos Vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social com o Governo Federal** de acordo com art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Superávit Financeiro apurado no Exercício de 2024

Superávit Financeiro Disponível (FMAS)R\$ 12.751,55

TOTALR\$ 12.751,55

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 099/2025

PROCESSO Nº 16687

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera e exclui dispositivos na Lei Complementar nº 159, de 14/12/2021, relacionado à Unidade de Controle Interno da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências).

2.021: Art. 1º - Dá nova redação ao Art. 17 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de

“Art. 17 - A Unidade de Controle Interno (UCI) da Fundação Municipal de Saúde tem as seguintes garantias mínimas:

- *Autonomia profissional para o desempenho das suas atividades no âmbito da Fundação Municipal de Saúde e em qualquer de suas unidades;*
- *Acesso a qualquer documento e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções e competências do controle interno, resguardado o sigilo médico e/ou profissional devidamente justificado;*
- *Possibilidade de dedicação às funções do controle interno, garantindo liberação completa dos servidores para a realização das ações pertinentes;*
- *Suporte necessário de materiais e de recursos eletrônicos, para a atuação independente e o adequado desempenho das suas funções” (NR).*

Parágrafo Único - A Unidade de Controle Interno da Fundação Municipal de Saúde poderá contar com o auxílio de servidores para a realização das atribuições previstas nesta Lei, bem como para o atendimento das requisições da respectiva Unidade de Controle Interno.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde para editar normas regulamentadoras da presente Lei, além de poder expedir os atos complementares visando à integral execução e cumprimento desta Lei, respeitada a legislação vigente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente o inciso XX do Art. 16 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2.021.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117/2025

PROCESSO Nº 16712

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública, no Município de Rio Claro).

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-COMSEG do Município de Rio Claro - SP, órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do Município e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade.

Parágrafo Único - O conselho fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

- I - Sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Município;
- II - Fiscalizar e assessorar a execução da Política Municipal de Segurança Pública;
- III - Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;
- IV - Sugerir e opinar sobre campanhas voltadas a não violência e pela paz;
- V - Sugerir e assessorar o Poder Executivo nos encontros, estudos, debates e eventos ligados à segurança dos bens públicos e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade;
- VI - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- VI - Opinar, previamente, sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo;
- VII - Opinar previamente acerca de instalação de empreendimentos de diversão, bares, salão de bailes, escolas de educação infantil, estabelecimentos bancários e congêneres;
- VIII - Elaborar o seu Regimento Interno;
- IX - Outras atividades correlatas.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública compor-se-á, paritariamente, de 18 (dezoito) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I - 13 (treze) indicados pelo Poder Executivo, assim representados:

1. Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil;
2. Secretaria Municipal de Administração;
3. Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
4. Secretaria Municipal de Turismo;
5. Secretaria Municipal de Educação;
6. Secretaria Municipal de Habitação;
7. Secretaria Municipal da Mulher;
8. Secretaria Municipal da Inclusão Social;
9. Câmara Municipal de Vereadores de Rio Claro;
10. Conselho Tutelar;
11. Polícia Científica;
12. Polícia Civil;
13. Polícia Militar.

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada relacionada à área de segurança pública assim representada:

1. ACIRC;
2. Santa Casa;
3. OAB;
4. Associações de Bairros;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5. Sindicatos;
6. Representação Comunidade Escolar;
7. Guarda Mirim de Rio Claro
8. Grupos Escoteiros
9. Segurança Privada;
10. CIESP.

§ 1º - Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º - Os membros do conselho terão mandato de 2 (dois) anos, possibilitada a recondução uma vez por igual período.

§ 3º - O preenchimento dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário será realizado através de eleição entre os membros do Conselho, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 4º - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, submetendo-o ao Poder Executivo para homologação, por Decreto.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Parágrafo Único - O conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o Prefeito Municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

Art. 6º - Competirá aos membros do conselho eleger um presidente e um vice-presidente, cujos mandatos serão de 2 (dois) anos, com a possibilidade de alternância na presidência entre governo e sociedade civil.

§ 1º - Os membros titulares do conselho serão os únicos com o direito a voto. Entidades representativas de amplos setores da Sociedade Civil poderão se habilitar perante o conselho passando a integrá-lo como observadoras sem direito a voto. Da mesma forma, autoridades interessadas, na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente, oferecendo críticas e sugestões.

§ 2º - As eleições e deliberações do conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

§ 3º - As reuniões deverão ser devidamente registradas em atas. Estas devem conter todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes, sendo posteriormente publicadas no Diário Oficial.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Pública instituirá Comissão Executiva permanente, que se empenhará para que sejam implementadas as deliberações adotadas além de dar encaminhamento às respectivas providências.

Parágrafo Único - O Conselho instituirá também comissões de trabalho com incumbências específicas que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as deliberações tomadas, calcadas sempre em pesquisas, dados e estudos das várias situações reveladas.

Art. 8º - Os órgãos da administração direta e indireta e em especial, a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, cooperarão com o conselho no cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos necessários ao seu efetivo funcionamento.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Rio Claro elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação e forma de processo eleitoral para escolha de seus representantes.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública é considerada serviço público relevante e não será remunerada.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 118/2025

PROCESSO Nº 16713

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.582, de 06 de outubro de 2005, e dá outras providências).

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 3.582, de 06/10/2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O imóvel será cedido visando as instalações da 3ª Vara Criminal, da 4ª Vara Cível, do Ofício do Juizado Especial Cível e Criminal, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, do CEJUSC, da Central de Mandados, na Comarca de Rio Claro, sem ônus, como: aluguel, impostos e taxas municipais."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2025

PROCESSO Nº 16714

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera, e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 85, de 12 de dezembro de 2013 e dá outras providências).

Art. 1º - A Lei Complementar nº 85, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º - Fica criada a Função Gratificada de Supervisor de Campo com a denominação estabelecida, com as quantidades de vagas, retribuição pecuniária e carga horária estabelecidos na Tabela abaixo:

Denominação	Quantidade	Retribuição Pecuniária	Carga horária semanal
Supervisor de Campo	08 (oito)	1 (uma vez) do valor do Grupo Salarial A. Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial A do Anexo I da Lei Complementar nº 85/2013 e suas atualizações.	40 (quarenta) horas semanais

§ 1º - A função gratificada de Supervisor de Campo somente será exercida por ocupante de cargo do Quadro Efetivo da Fundação Municipal de Saúde mediante designação, de forma discricionária, pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC) através de Portaria.

§ 2º - Os pré-requisitos necessários para a designação do servidor como Supervisor de Campo pelo Presidente da FMSRC são, pelo menos, os seguintes itens:

- I - Servidor Efetivo do quadro da Fundação Municipal de Saúde; e
- II - Nível de escolaridade mínimo: ensino médio completo; e
- III - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "B" ou superior.

§ 3º - O servidor público designado para a função gratificada de Supervisor de Campo fará jus à gratificação correspondente ao estabelecido na Tabela do caput do artigo 8º na coluna "retribuição pecuniária" cumulativamente com os vencimentos do cargo de origem do servidor e demais vantagens e direitos que o mesmo possui como servidor efetivo.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º - O servidor público designado na função gratificada de Supervisor de Campo não perderá a "retribuição pecuniária", estabelecido na Tabela do caput do artigo 8º, quando se ausentar em virtude de férias e das licenças legais estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal Complementar nº 17/2007) e excetuando-se no caso de exoneração da função gratificada, cabendo, nesse caso, a proporcionalidade do tempo na função gratificada.

§ 5º - A "retribuição pecuniária", estabelecida na Tabela do caput do artigo 8º, não se incorporará aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese." (NR).

Art. 8-A - Ao servidor público designado na Função Gratificada de Supervisor de Campo, além de poder executar as atribuições inerentes ao seu cargo de origem, desempenhará as atribuições/tarefas abaixo mencionadas:

I - Supervisionar as ações de campo dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), orientando e verificando o deslocamento do ACE em suas atividades, auxiliando-o nas ações de rotina, bem como providenciar o deslocamento dos mesmos até a atividade de campo e, de acordo com as necessidades da administração pública, dirigir o veículo oficial;

II - Participar da elaboração do planejamento das atividades a serem realizadas nas ações de campo de controle dos vetores e demais atividades de promoção e prevenção de saúde relacionadas ao controle de zoonoses;

III - Supervisionar as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, bem como na execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS;

IV - Elaborar, prever e dar o suporte necessário para suprir as necessidades dos ACE em termos de insumos, equipamentos, instrumentos de campo e demais itens necessários para a realização de forma efetiva das funções dos ACE;

V - Participar da elaboração do planejamento de treinamentos dos ACE, bem como ministrar treinamentos dos ACE nas atividades e ações de campo ao qual o Supervisor de Campo tenha conhecimento especializado, se necessário;

VI - Acompanhamento das programações, quanto a sua execução, tendo em vista não só a produção mais também a qualidade do trabalho realizado pelos ACE;

VII - Avaliar individualmente cada ACE e a sua equipe, observando o procedimento correto para execução de cada atividade, o manejo correto do equipamento de trabalho (incluindo o EPI), sua conservação e a dosagem dos insumos utilizados; acompanhar o registro nos formulários conforme a atividade;

VIII - Supervisionar e realizar a adequada organização e distribuição dos ACE dentro da área de trabalho, acompanhamento e o cumprimento de itinerários, verificação do estado dos equipamentos, assim como da disponibilidade dos insumos e demais itens necessários;

IX - Realização da avaliação periódica, junto com os ACE, das ações realizadas no trabalho de campo, do desenvolvimento do trabalho realizado nas áreas com relação ao cumprimento das ações que foram empregadas e se foram adequadas e efetivas.

X - Atuar como facilitador, oferecendo os esclarecimentos sobre cada ação que envolva o controle vetorial, conforme conhecimento do Supervisor de Campo;

XI - Atuar como elo entre o pessoal de campo (ACE) e a Chefia de Divisão e/ou Chefia de Seção do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ);



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XII - Acompanhar sistematicamente o desenvolvimento das atividades de campo realizadas pelos ACE, por intermédios de supervisão direta nas atividades;

XIII - Supervisionar o registro e a consolidação dos dados e as informações das atividades realizadas pelos ACE nos trabalhos de campo, promovendo reuniões semanais e mensais com a equipe e, quando necessário, individualmente para avaliar e cobrar a resolutividade do ACE, os indicadores operacionais, entre outros:

- a) Registro correto de boletins;
- b) Monitoramento das ações desenvolvidas pelo agente de combate às endemias;
- c) Percentual de cobertura;
- d) Comprometimento;
- e) Envolvimento nas ações;
- f) Medidas de controle executadas, entre outros;

XIV - Participar do planejamento, elaboração, coordenação, execução e avaliação de ações de educação em saúde e manejo ambiental junto à comunidade relacionado com as arboviroses e com os vetores de doenças;

XV - Entregar, nas datas predeterminadas pela Chefia de Divisão e/ou Chefia de Seção do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), os documentos formais do serviço (folha de ponto, boletins de atividades e relatórios, entre outros);

XVI - Participar do planejamento, fechamento e avaliação das atividades com a Chefia de Divisão e/ou Chefia de Seção do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ);

XVII - Supervisionar e avaliar o trabalho dos agentes (ACE) em termos de apresentação, abordagem ao morador, qualidade das orientações e informações prestadas, bem como a qualidade do trabalho operacional e sua produção, e intervir se necessário, fazendo os registros em formulário próprio (supervisões diretas e indiretas);

XVIII - Exercer a chefia imediata dos ACE que componham a equipe do Supervisor de Campo, conforme definição da Chefia de Divisão e/ou Chefia de Seção do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ);

XIX - Supervisionar o fluxo de informações e os resultados informados das ações de campo realizadas pela equipe do Supervisor de Campo;

XX - Exercer as ações de supervisão relacionadas a empresas ou terceiros que prestarem serviços relacionadas ao controle de vetores para combate às arboviroses, incluindo entre outras ações de supervisão de empresas ou terceiros:

- a) Registro das atividades realizadas por meio dos documentos adequados/necessários;
- b) Monitoramento das ações desenvolvidas pelas empresas ou terceiros;
- c) Elaborar e emitir os relatórios necessários em relação aos serviços/ações realizadas por empresas ou terceiros;
- d) Outras atividades relacionadas à fiscalização do contrato de empresa ou terceiros, se necessário;
- e) Outras atividades e ações de supervisão e controle definidos pela Chefia de Divisão do CCZ.

XXI - Elaborar e analisar relatórios semanais e mensais das metas executadas para subsidiar as adequações do planejamento do trabalho em campo. Realizar reuniões de acordo com a necessidade aferida de cada equipe e de cada ACE;

XXII - Executar outras atividades de interesse do Centro de Controle de Zoonoses, desenvolvidas em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS previstas em normas internas ou emanadas como determinações da Chefia de Divisão de Zoonoses ou da Chefia de Seção de Endemias;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XXIII - Participar dos grupos de trabalho, comissões, sala de situação, entre outros para que possam esclarecer a comunidade nos questionamentos efetuados, bem como levar as informações sobre as arboviroses ampliando a divulgação e as ações educativas e preventivas;

XXIV - Elaborar e submeter, periodicamente, para a apreciação e análise superior relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;

XXV - Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Vigilância em Saúde, da Chefia de Divisão de Zoonoses, da Chefia de Seção de Endemias e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos e insumos.

Parágrafo Único - O servidor público designado para a Função Gratificada de Supervisor de Campo terá sob sua chefia direta/supervisão direta uma equipe composta por servidores (ACE) e a quantidade da equipe será definido pelos instrumentos do Ministério da Saúde e, conforme definição da chefia imediatamente superior, podendo ser designado um Supervisor de Campo para atuar na supervisão geral dos Supervisores de Campo, conforme decisão da chefia imediatamente superior.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Fundação Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde para editar normas regulamentadoras da presente Lei, além de poder expedir os atos complementares visando à integral execução e cumprimento desta Lei, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial e integralmente o "ANEXO III - QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE SUPERVISOR DE CAMPO" da Lei Complementar nº 85, de 12 de dezembro de 2013.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 12 votos favoráveis e 05 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 120/2025

PROCESSO Nº 16715

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza a desafetação de imóvel pertencente ao município para construção de Unidade de Saúde da Família).

Art. 1º - Fica desafetada da destinação originária de Área Verde para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 35.123 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, localizada no Distrito de Ajapi.

Art. 2º - Fica a Fundação Municipal de Saúde, autorizada a utilizar a área ora desafetada, Matrícula nº 35.123, bem como a área institucional constante da Matrícula nº 34.122/1º CRI, para o fim específico de construção de Unidade de Saúde da Família.

Art. 3º - Ficam os órgãos públicos municipais, autorizados a retificar, englobar e desdobrar, as áreas supracitadas, de acordo com as necessidades para implantação da Unidade de Saúde da Família, ficando autorizados a complementar os atos para registro junto ao competente cartório.

Art. 4º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - 2/3.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 121/2025

PROCESSO Nº 16716

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação originária a área descrita, localizada no Sítio Bom Retiro e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a desafetar da destinação originária a área descrita na matrícula nº 63.074 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, de titularidade do Município de Rio Claro, localizada no Sítio Bom Retiro e a transferi-la para a categoria de patrimônio disponível do Município, com a finalidade de implementar uma Escola Estadual e demais Equipamentos Públicos, com a seguinte descrição:

“Área Institucional nº 1, do loteamento denominado Sítio Bom Retiro, situado neste distrito, município e comarca de Rio Claro, localizada com frente para a rua 4-JW, lado par, confluência com a avenida 22-JW, lado par, entre a divisa de propriedade de Pedro M.N. Picolli e sua mulher, Rede Ferroviária Federal S/A, Área Verde nº 2, Avenida 6-JW, Rua 1-JW, lado par, avenida 8-JW, lado par, Quadra K e L, e rua 4-JW, lado par, e a avenida 18-JW, lado par, iniciado sua descrição no ponto 32-P, cravado na confluência dos alinhamentos prediais da rua 4-JW, lado par, e avenida 22-JW, lado par; daí, segue com azimuth magnético de 53°51'35" e distância de 8,51 metros até atingir o ponto 19; segue com azimuth magnético 53°51'35" e distância de 9,03 metros até atingir o ponto 19A confrontando do ponto 32-P ao ponto 19-A, passando pelo 19 com a divisa de propriedade de Pedro M. N. Picolli e sua mulher; daí, segue em curva com raio de 50,00 metros e desenvolvimento de 183,11 até atingir o ponto 19-B; daí, segue com azimuth magnético de 60°40'27" e distância de 16,43 metros até atingir o ponto 19-C; daí, segue com azimuth magnético de 54°33'50" e distância de 14,62 metros até atingir o ponto 19-D; daí segue com azimuth magnético de 41°26'45" e 11,58 metros até atingir o ponto 19-E; daí, segue com azimuth magnético de 101°10'25" e distância de 44,48 metros até atingir o ponto 19-F; daí, segue em curva com raio de 86,11 metros e desenvolvimento de 23,05 metros até atingir o ponto 19-G; daí, segue com azimuth magnético de 210°53'34" e distância de 13,36 metros até atingir o ponto 19-H; daí segue com azimuth magnético de 195°45'40" e distância de 35,54 metros até atingir o ponto 19-I; daí segue com azimuth magnético de 188°04'17" e distância de 34,97 metros até atingir o ponto 19-I; daí, segue em curva com raio de 50,00 metros e desenvolvimento de 249,68 metros até atingir o ponto 19-K; daí; segue com azimuth magnético de 06°41'54" e distância de 36,14 metros até atingir o ponto 19-L; daí, segue com azimuth magnético de 15°45'40" e distância de 24,15 metros até atingir o ponto 19-M; daí, segue com azimuth magnético de 35°13'33" e distância de 19,97 metros até atingir o ponto 19-N; daí, segue com azimuth magnético de 42°48'25" e distância de 15,02 metros até atingir o ponto 31-A, confrontando do ponto 19-A até o ponto 31-A, passando pelos pontos 19-B, 19-C, 19-D, 19-E, 19-F, 19-G, 19-H, 19-I, 19-J, 19-K, 19-L, 19-M e 19-N com Área Verde nº1, daí, segue com azimuth magnético de 132°50'02" e distância de 32,71 metros até atingir o ponto 32; daí, segue com azimuth magnético de 131°09'05" e distância de 76,79 metros até atingir o ponto 31-A ao ponto 32-A, passando pelo ponto 32 com Rede Ferroviária Federal S/A; daí, segue com azimuth magnético de 207°14'59" e distância de 33,08 metros até atingir o ponto 32-B, confrontando do ponto 32-A ao ponto 32-B com a Área Verde nº2; daí, segue em curva com raio de 14,98 metros e desenvolvimento de 23,55 metros até atingir o ponto 32-C, confrontando do ponto 32-B ao ponto 32-C, com a confluência dos alinhamentos prediais da avenida 6-JW, lado ímpar e com a rua 1-JW, lado par; daí, segue com azimuth magnético de 297°12'56" e distância de 34,00 metros até atingir o ponto 32-D, confrontando do ponto 32-C ao ponto 32-D com o alinhamento da rua 1-JW, lado par; daí, segue com curva com raio de 17,60 metros e desenvolvimento de 23,036 metros até atingir o ponto 32-E; confrontando do ponto 32-D ao ponto 32-E com a confluência dos alinhamentos prediais da rua 1-JW, lado par, e com a avenida 8-JW, lado par; daí, segue com azimuth magnético de 297°12'56" e distância de 20,00 metros até atingir o ponto 32-F; daí, segue com azimuth magnético de 207°57'22" e distância de 32,00 metros até atingir o ponto 32-G; daí, segue com azimuth magnético de 117°12'56" e distância de 20,00 metros



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

até atingir o ponto 32-H; confrontando do ponto 32-E ao ponto 32-H, passando pelos pontos 32-F e 32-G com os lotes 01, 02, 03 e 04 da quadra K de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; daí, segue com azimuth magnético de $207^{\circ}57'22''$ e distância de 86,14 metros até atingir o ponto 32-I, confrontando do ponto 32-H ao ponto 32-I, com o alinhamento predial da avenida 8-JW, lado par; daí, segue com azimuth magnético de $297^{\circ}12'56''$ e distância de 20,00 metros até atingir o ponto 32-J; daí, segue com azimuth magnético $207^{\circ}57'22''$ e distância de 61,81 metros até atingir o ponto 32-K, confrontando do ponto 32-I ao ponto 32-K, passando pelo ponto 32-J, com os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da quadra L de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; daí, segue com azimuth magnético de $323^{\circ}51'35''$ e distância de 161,29 metros até atingir o ponto 32-L, confrontando do 32-K ao ponto 32-L com alinhamento predial da rua 4-JW, lado par; segue em curva com raio de 12,00 metros e desenvolvimento de 18,85 metros até atingir o ponto 32-M, confrontando o ponto 32-L ao ponto 32-M com as confluências dos alinhamentos prediais da rua 4-JW, lado par, e com a avenida 18-JW, lado par, daí, segue com azimuth magnético de $233^{\circ}50'35''$ e distância de 15,98 metros até atingir o ponto 32-N; confrontando do alinhamento do 32-M ao ponto 32-N com o alinhamento predial da avenida 18-JW, lado par; daí, segue em curva com raio de 6,00 metros e desenvolvimento de 9,43 metros até atingir o ponto 32-O, confrontando do ponto 32-N ao ponto 32-O com a confluência dos alinhamentos prediais da avenida 18-JW, lado par, e com a rua 4-JW, lado par; daí, segue com azimuth magnético de $323^{\circ}51'35''$ e distância de 103,00 metros até atingir o ponto 32-P, início desta descrição, confrontando do ponto 32-O ao ponto 32-P com o alinhamento da rua 4-JW; encerrando uma área de 22.283,66 metros quadrados.”

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Comissão Especial Regularização do Parcelamento do Solo Urbano (CERPA), devidamente autorizados a proceder com a retificação, englobamento e desdobramento da área mencionada, conforme as necessidades para a implantação de uma Escola Estadual e demais Equipamentos Públicos essenciais, ficam também os Cartórios de Registro de Imóveis devidamente autorizados a realizar os atos complementares necessários para a efetivação do registro, perante o Cartório competente.

Art. 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - 2/3.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 122/2025

PROCESSO Nº 16717

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafetar da destinação originária a área descrita e dá outras providências).

Art. 1º - Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a desafetar da destinação originária a área objeto da matrícula nº 83.874 do 2º Registro de Imóveis, de titularidade do Município de Rio Claro, e transferi-la para categoria de patrimônio disponível do Município para implementação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, com a seguinte descrição:

MATRÍCULA Nº 83.874

Terreno situado nesta cidade, constituído do lote 20 da quadra K do Conjunto habitacional Rio Claro B1, B2 e B3, e parte do lote 174 da quadra 10, do loteamento denominado Jardim Guanabara, localizado com frente para rua 4-JG, entre as avenidas 1-JG e 5-JG, na quadra completada pela rua 5-JG, com as seguintes medidas e confrontações: partindo da divisa com o lote 166 segue medindo 28,88 metros de frente para a rua 4-JG; daí vira à esquerda e segue em direção aos fundos na distância de 50,50 metros até atingir o alinhamento predial da rua 5-JG, confrontando nesta face com os lotes 14 e 19 da quadra K do Conjunto Habitacional Rio Claro B1, B2 e B3; daí vira à esquerda e segue pelo referido alinhamento na distância de 18,91 metros, vira novamente à esquerda e segue na distância de 25,00 metros, confrontando nesta face com parte do lote 174 da quadra 10, do loteamento denominado Jardim Guanabara; vira à esquerda e segue na distância de 3,86 metros e finalmente vira à direita e segue na distância de 28,87 metros até atingir o alinhamento predial da rua 4-JG, início da descrição, confrontando nessas faces com o lote 166 da quadra 10, do loteamento denominado Jardim Guanabara, encerrando uma área de 1.031,78 metros quadrados.

Cadastro Municipal nº 03.17.045.0253.001.

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Cerpa, autorizados a retificar, englobar e desdobrar, a área supracitada de acordo com as necessidades para implementação de Empreendimento Habitacional de Interesse Social. Ficando os Registros de Imóveis autorizados a complementar os atos necessários para registro perante o Cartório competente.

Art. 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 16 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - 2/3.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 014/2025

PROCESSO Nº 16572

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Proíbe o uso vexatório da imagem de Jesus Cristo e de outros símbolos religiosos em festas e eventos públicos e privados no Município de Rio Claro, especialmente durante o Carnaval).

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Rio Claro o uso de imagens, representações ou símbolos de Jesus Cristo de forma vexatória, desrespeitosa ou que tenha o intuito de ridicularizar, ofender ou menosprezar a fé cristã em festas e eventos públicos ou privados, especialmente durante as festividades do Carnaval.

Artigo 2º - Considera-se vexatória ou desrespeitosa qualquer representação de símbolos religiosos, imagens ou figuras sacras em situações que causem escárnio ou humilhação pública, seja por meio de trajes, adereços ou comportamentos durante festividades e eventos culturais realizados no Município de Rio Claro.

Artigo 3º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 5.000 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), podendo chegar ao máximo 25.000 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), bem como à impossibilidade de realizar, pelo prazo de 3 (três) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§ 1º - O valor da multa prevista no caput deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - a magnitude do evento;
- II - o impacto do evento na sociedade;
- III - quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;

§ 2º - Esta Lei não afetará qualquer responsabilização civil ou criminal, caso o ato configure vilipêndio, conforme o artigo 208 do Código Penal Brasileiro, ou que cause outros danos.

Artigo 4º - Esta Lei não infringe o direito à liberdade de expressão e cultural, garantido pela Constituição Federal, mas reconhece que a dignidade religiosa deve ser preservada, conforme disposto nos Artigos 5º, inciso VI, e 19 da Constituição Federal, e no Artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 025/2025

PROCESSO Nº 16590

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Revoga todas as normas e dispositivos legais que contrariam as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que regulamentam os alimentos, em especial a Resolução de 30 de novembro de 1894, que proíbe a venda de melancias).

Artigo 1º - Ficam revogadas todas as normas e dispositivos legais que contrariam as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que regulamentam os alimentos, em especial a Resolução de 30 de novembro de 1894, que proíbe a venda de melancias.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 028/2025

PROCESSO Nº 16593

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros).

Artigo 1º - É permitido o transporte de animal doméstico de pequeno e médio porte, no serviço público municipal de transporte, se forem atendidas as seguintes condições:

- I - seja apresentado pelo passageiro certificado de vacina emitido por médico veterinário devidamente atualizado;
- II - que o animal possua no máximo 15 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos, e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;
- III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;
- IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Artigo 2º - É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Artigo 3º - Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Artigo 4º - O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 100 U.F.M., a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 045/2025

PROCESSO Nº 16619

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Dia da Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Dia da Patrulha Maria da Penha”, a ser comemorado anualmente na data de 18 de Dezembro.

Artigo 2º - São objetivos do “Dia da Patrulha Maria da Penha”:

- I – Promover debates e reflexões sobre políticas públicas voltadas à proteção integral e à assistência às vítimas de violência doméstica e familiar;
- II – Sensibilizar e mobilizar todos os setores da sociedade para o combate à violência doméstica e o incentivo à denúncia de casos no Município de Rio Claro;
- III – Desenvolver campanhas de conscientização e divulgação, com o objetivo de fortalecer, encorajar e apoiar as mulheres, para que não se submetam a nenhuma forma de violência.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 047/2025

PROCESSO Nº 16621

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do município de Rio Claro - SP, em eventos e serviços que façam apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de recursos públicos, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou/a promoção do uso de drogas ilícitas no âmbito do Município de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - Nos eventos e serviços particulares de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo sem financiamento ou utilização de verba pública, também fica proibida a promoção de forma direta ou indireta da apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia ou uso de drogas ilícitas no Município de Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a apologia a atividades criminosas, como o crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas, milícia e o uso de drogas ilícitas, e garantir a proteção contra conteúdos impróprios, prejudiciais à ordem pública e à segurança da sociedade.

§ 1º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças, adolescentes ou qualquer cidadão, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento lícito, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais, quando vinculados a proibição desta Lei;

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do Poder Público e que, de qualquer forma, promovam as atividades proibidas nesta Lei.

§ 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se como apologia ao crime as manifestações que incentivem ou façam promoção de práticas ilícitas, inclusive aquelas relacionadas à violência, tráfico de drogas, organizações criminosas e atividades de facções criminosas, por meio de mensagens subliminares, simbologias ou qualquer outra forma de incitação pública, inclusive que incita a sexualização infantil.

Artigo 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Artigo 4º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais, responsáveis ou qualquer cidadão, poderá comunicar à administração pública e/ou ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Artigo 5º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 500 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), podendo chegar ao máximo 1000 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), bem como à impossibilidade de realizar, pelo prazo de 3 (três) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - O valor da multa prevista no caput deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - a magnitude do evento;
- II - o impacto do evento na sociedade;
- III - quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a utilização ou não de dinheiro público.

§ 2º - No caso de utilização de dinheiro público, o infrator será obrigado a devolução de todos os valores públicos recebidos de forma irregular.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará no que couber por Decreto a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 094/2025

PROCESSO Nº 16682

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

Acrescenta o Artigo 1º- A à Lei Municipal nº 5.196, de 06 de junho de 2018.

Artigo 1º - Fica acrescentado o Artigo 1º- A à Lei Municipal nº 5.196, de 06 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A - A instalação de parklets em uma mesma rua ou avenida deverá observar a distância mínima de 20 (vinte) metros entre um e outro, contados de extremidade a extremidade das estruturas.

Parágrafo Único - A distância referida no *caput* tem por finalidade garantir a fluidez da circulação viária, a segurança de pedestres e motoristas, bem como a harmonização visual e funcional do espaço urbano”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 109/2025-A

PROCESSO Nº 16703

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.291/19 (Código de Defesa dos Animais), para aplicar a Lei Estadual nº 18.184, de 21 de agosto de 2025).

Artigo 1º - Altera o inciso XXVII do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 5.291, de 11 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

XXVII - Fica proibido manter animais presos em correntes, cordas, cabos de aço, arames ou instrumentos similares que restrinjam sua locomoção, independentemente do tamanho da extensão do objeto utilizado, sendo obrigatória a garantia de espaço adequado, seguro e compatível às necessidades físicas, comportamentais e de bem-estar do animal, devendo seguir as regras determinadas pela Lei Estadual nº 18.184/2025.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

- Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/09/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106/2025

16699

(Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Rio Claro/SP, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má-fé e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, destinado a incentivar a população a denunciar infrações previstas na Lei Municipal nº 4.675/2014, que disciplina o descarte irregular, bem como em suas alterações introduzidas pela Lei nº 5.193/2018, ou outra que vier a substituí-las, incluindo, de forma exemplificativa:

- I – Descarte de lixo em vias e logradouros públicos;
- II – Descarte de entulho ou resíduos de construção;
- III – Deposição de resíduos em áreas verdes ou de preservação;
- IV – Lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais ou cursos d'água;
- V – Qualquer outra infração relacionada ao manejo irregular de resíduos urbanos prevista na legislação mencionada.

Artigo 2º - O denunciante que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada com elementos mínimos de prova (fotografia, vídeo, identificação de veículo, local e horário), fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 1º - O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, não cabendo qualquer adiantamento ou antecipação de valores.

§ 2º - O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, garantida a confidencialidade dos dados pessoais nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - O valor da multa seguirá as disposições da Lei Municipal nº 4.675/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 5.193/2018, ou outra que vier a substituí-las.

Artigo 4º - A denúncia deverá ser apresentada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou ao órgão que vier a substituí-la, por meio de canal oficial disponibilizado pelo Município, incluindo atendimento presencial, telefone ou sistema eletrônico.

Artigo 5º - O denunciante que agir de má-fé, apresentando denúncia falsa, fraudulenta ou com objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:

- I – À perda do direito à recompensa;
- II – À aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada;
- III – À responsabilização civil e criminal, quando cabível.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dispondo sobre:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I – Os canais oficiais de denúncia;
- II – Os procedimentos de apuração e comprovação das infrações;
- III – Os mecanismos de sigilo e proteção da identidade do denunciante;
- IV – As formas de pagamento da recompensa.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de agosto de 2025.

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador
Progressistas (PP)



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à participação popular no combate às infrações previstas na Lei Municipal nº 4.675/2014 e suas alterações pela Lei nº 5.193/2018, relacionadas ao descarte irregular de lixo, entulho e resíduos em vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

De forma exemplificativa, o programa abrange: descarte de lixo em vias públicas, entulho ou resíduos de construção, deposição em áreas verdes, lançamento em bueiros e galerias pluviais, entre outras infrações previstas na legislação mencionada.

O descarte irregular compromete a limpeza urbana, prejudica a drenagem pluvial, favorece a proliferação de vetores de doenças e degrada o meio ambiente, além de gerar custos adicionais ao erário com serviços de remoção e manutenção.

Com a presente proposição, busca-se estimular a atuação cidadã por meio da destinação de percentual da multa aplicada ao infrator para o denunciante, fortalecendo a fiscalização social e a corresponsabilidade da população na preservação da cidade.

Outro ponto importante é a previsão de punição à má-fé, de modo a coibir denúncias falsas, fraudulentas ou com intuito de prejudicar terceiros, assegurando equilíbrio entre o estímulo à participação popular e a proteção da boa-fé objetiva que deve nortear as relações entre cidadãos e Poder Público.

O programa também contribui para fortalecer a cultura de cidadania e corresponsabilidade na preservação ambiental urbana, promovendo educação ambiental, saúde pública, responsabilidade social e eficiência administrativa, reforçando o princípio constitucional da participação da sociedade na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal).

Diante da relevância da proposta e de seus benefícios diretos à coletividade, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 106/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025 -
PROCESSO Nº 16699-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do nobre Vereador Claudino Nunes Pereira, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Rio Claro/SP, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má-fé e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - V4YU-0R76-8F08-77TB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Rio Claro/SP, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má-fé e dá outras providências.

O projeto em apreço visa estimular a participação popular na fiscalização do descarte irregular de lixo em vias públicas e logradouros, contribuindo para a proteção do meio ambiente urbano.

A proteção do meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI), cabendo ao Município disciplinar e fiscalizar o uso adequado de bens públicos locais, bem como regulamentar a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Portanto, há competência municipal para legislar sobre infrações ambientais locais e instituir programas de incentivo à participação popular.

O projeto em análise não cria tributo nem concede isenção fiscal, mas altera a destinação de parte da receita de multas, atribuindo percentual a particulares.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Juridicamente, trata-se de uma afetação de receita de natureza não tributária, que deve ser analisada sob os seguintes aspectos: 1- Princípio da legalidade orçamentária, ou seja, a destinação de percentual de receita pública (no caso, multa ambiental) deve ter previsão em lei formal, o que é atendido pelo projeto; 2- Princípios da moralidade e da impessoalidade, melhor dizendo, a concessão do mencionado prêmio deve ser impessoal, objetiva e condicionada à comprovação da infração e da efetiva arrecadação da multa, evitando arbitrariedade, fatos estes também observados.

Com efeito, há diversos precedentes semelhantes em programas de “disque-denúncia” ou incentivo à delação ambiental, o que reforça a juridicidade da proposta.

Por sua vez, a concessão de 20% da multa arrecadada como recompensa ao denunciante não viola a Constituição, desde que a apuração da infração siga devido processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório ao autuado, bem como que o pagamento da recompensa ocorra somente após o trânsito em julgado administrativo da multa e a respectiva arrecadação, evitando pagamentos indevidos.

Portanto, a medida é viável, desde que observados os controles administrativos adequados. A possibilidade de sanção ao denunciante de má-fé encontra-se em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, buscando evitar abusos. Tal previsão encontra respaldo no poder de polícia administrativa do Município.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - V4YU-0R76-8F08-77TB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Ademais, a matéria não cria ou estrutura órgãos da administração pública, nem aumenta despesa com pessoal, razão pela qual pode ser de iniciativa parlamentar.

Por fim, vale mencionar que projeto está compatível com a Constituição Federal, Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e Lei de Saneamento Básico (Lei nº 14.026/20).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 11 de setembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - V4YU-0R76-8F08-77TB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 106/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V4YU0R768F0877TB>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V4YU-0R76-8F08-77TB



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 11/09/2025, às 16:35:41

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 11/09/2025, às 17:06:56

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 11/09/2025, às 17:14:42

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - V4YU-0R76-8F08-77TB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 106/2025**, de Autoria do VEREADOR CLAUDINO GALEGO.

Rio Claro, 23 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa
dos Direitos da mulher

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 106/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z3ZZM7K1MKS0FU4C>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z3ZZ-M7K1-MKS0-FU4C

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 08:51:55

EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 09:58:42



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 13:41:46

Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 24/09/2025, às 11:23:07

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 25/09/2025, às 10:08:24

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 25/09/2025, às 10:10:01

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 25/09/2025, às 11:41:28

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - Z3ZZ-M7K1-MKS0-FU4C



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 106/2025** de Autoria do VEREADOR CLAUDINO GALEGO.

Rio Claro, 23 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa
dos Direitos da mulher

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



da Execução Orçamentária e Finanças

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - YWE3-Y065-DVG2-G11A



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 106/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YWE3Y065DVG2G11A>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

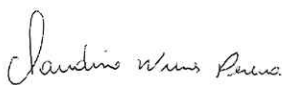
Código para verificação: YWE3-Y065-DVG2-G11A




DIEGO GARCIA GONZALEZ

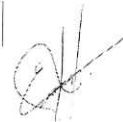
Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 15:15:28


CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 15:25:10


EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 16:52:27


Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 24/09/2025, às 11:23:13


ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 25/09/2025, às 10:08:32


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 25/09/2025, às 10:10:10


ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 25/09/2025, às 11:52:09

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - YWE3-Y065-DVG2-G11A



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16705

PROJETO DE LEI Nº 111/2025

(Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Política Municipal para a População em Situação de Rua, com a finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e o acesso a políticas públicas setoriais e intersetoriais, visando à proteção, inclusão social e cidadania das pessoas em situação de rua.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa em situação de rua todo indivíduo que, por motivos de pobreza extrema, vínculos familiares fragilizados ou rompidos e/ou ausência de moradia convencional regular, utiliza os logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória.

Artigo 3º - A Política Municipal será orientada pelos seguintes princípios:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana e à valorização da vida;
- II – Promoção e garantia dos direitos humanos;
- III – Não discriminação de qualquer natureza;
- IV – Respeito à autonomia e protagonismo da pessoa em situação de rua;
- V – Articulação entre as políticas públicas setoriais (saúde, assistência social, habitação, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer);
- VI – Estímulo à participação social na formulação, monitoramento e avaliação das políticas;
- VII – Corresponsabilidade entre Estado, sociedade e família.

Artigo 4º - São objetivos da Política Municipal:

- I – Promover o acesso à rede socioassistencial e às demais políticas públicas;
- II – Estimular ações de saúde integral, incluindo saúde mental e redução de danos;
- III – Incentivar oportunidades de formação, capacitação profissional e inclusão produtiva;
- IV – Estimular prioridade de acesso a programas de habitação e moradia digna já existentes;
- V – Apoiar campanhas de sensibilização contra a discriminação e estigmatização;
- VI – Favorecer a articulação com a sociedade civil organizada, igrejas, movimentos sociais e entidades de defesa de direitos humanos.

Artigo 5º - O Município firmará parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, universidades, movimentos sociais, igrejas e coletivos, para a execução de ações previstas nesta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei tem caráter de diretriz programática, cabendo ao Município adotar, de forma gradual e de acordo com a disponibilidade orçamentária, as medidas necessárias à sua implementação.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se existentes, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de agosto de 2025.

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador
Progressistas (PP)



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem como finalidade instituir, no Município de Rio Claro, a Política Municipal para a População em Situação de Rua, em consonância com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 1º consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº 8.742/1993), que prevê a proteção social às populações em vulnerabilidade.

O Brasil conta, desde 2009, com o Decreto Federal nº 7.053, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Contudo, cabe ao município desenvolver estratégias próprias e adequadas à sua realidade local, garantindo que a população em situação de rua tenha seus direitos respeitados, acesso a serviços básicos e condições para reconstruir trajetórias de vida com dignidade.

Em Rio Claro, assim como em diversos municípios do país, verifica-se o aumento do número de pessoas em situação de rua, fruto da crise econômica, da falta de oportunidades, do desemprego, da precarização das relações de trabalho, do uso abusivo de substâncias psicoativas e da fragilização de vínculos familiares e comunitários.

Diante deste cenário, é dever do poder público municipal, em articulação com a sociedade civil, igrejas, entidades beneficentes e movimentos sociais, estimular políticas que ultrapassem a lógica meramente assistencialista e avancem para uma perspectiva de inclusão social, acesso a direitos e cidadania plena.

A Política Municipal ora proposta busca consolidar diretrizes para assegurar acesso à saúde integral, assistência social, habitação, educação, qualificação profissional, cultura, esporte, lazer e inserção no mundo do trabalho, promovendo a intersetorialidade e a corresponsabilidade.

Com isso, pretende-se fortalecer uma rede de proteção, amparada na solidariedade e na justiça social, capaz de oferecer respostas concretas e humanizadas às demandas dessa população, que historicamente sofre exclusão e invisibilidade social.

A aprovação deste Projeto de Lei significará um avanço significativo na consolidação dos direitos humanos em Rio Claro, reafirmando o compromisso deste Legislativo Municipal com a construção de uma cidade mais justa, solidária e inclusiva.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 111/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025 -
PROCESSO Nº 16705-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria do nobre Vereador Claudino Nunes Pereira, que institui a Política Municipal para a população em situação de rua no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui a Política Municipal para a população em situação de rua no município de Rio Claro e dá outras providências.

Dessa forma, o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e o acesso às políticas públicas setoriais e intersetoriais, visando à proteção, inclusão social e cidadania das pessoas que se encontram em situação de rua no município.

Com efeito, notamos que o Projeto estabelece princípios (como dignidade da pessoa humana, garantia dos direitos humanos, respeito às diferenças, equidade e participação social) e objetivos (como promover o acesso à rede socioassistencial, à saúde, educação, trabalho e moradia, bem como o fortalecimento de vínculos comunitários e familiares).

Por outro lado, o projeto define que o Município deverá adotar gradualmente as medidas necessárias para a implementação da política, respeitando a disponibilidade orçamentária e a cooperação com os demais entes federados.

A Constituição Federal, em seu art. 23, incisos I e II, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Neste sentido, a matéria trata da proteção social de grupo vulnerável (população em situação de rua), visando à sua inclusão nas políticas públicas, o que se enquadra no interesse local e na competência municipal de suplementação normativa.

Além disso, a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) estabelece as bases da política nacional de assistência social, permitindo aos entes federados criar mecanismos próprios para assegurar sua efetivação. O Decreto Federal nº 7.053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, que pode e deve ser adotada e detalhada pelos Municípios.

Portanto, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto possui natureza de norma programática, fixando princípios e diretrizes para a ação do Executivo, sem criar obrigações imediatas de despesa, nem interferir diretamente na organização administrativa (o que seria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” da CF, aplicado subsidiariamente aos Municípios).

Repise-se, que o projeto tem caráter programático, ou seja, estabelece diretrizes e objetivos a serem implementados gradualmente, condicionados à disponibilidade orçamentária. Essa técnica legislativa é adequada para assegurar o respeito ao princípio da reserva do possível e da responsabilidade fiscal, não impondo de imediato despesas sem a previsão de recursos.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2SJ6-3U1H-57VA-2919



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Portanto, não se identifica qualquer violação ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige estimativa de impacto financeiro apenas para atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado.

A proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); Valores sociais da cidadania (art. 1º, II, CF) e objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e III, CF); erradicação da pobreza; redução das desigualdades sociais e o Direito à assistência social (art. 203, CF), a ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Assim sendo, o projeto fortalece a rede de proteção social e contribui para o cumprimento do dever do Estado de assegurar os direitos sociais, conforme previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 12 de setembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2SJ6-3U1H-57VA-2019



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 111/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2SJ63U1H57VA2919>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2SJ6-3U1H-57VA-2919



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 12/09/2025, às 15:58:52

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 12/09/2025, às 16:46:20

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 12/09/2025, às 16:50:49

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2SJ6-3U1H-57VA-2919



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 111/2025**, de Autoria do VEREADOR CLAUDINO GALEGO.

Rio Claro, 23 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa
dos Direitos da mulher

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 111/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZYN489H0WK86C19A>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

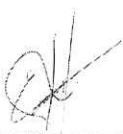
Código para verificação: ZYN4-89H0-WK86-C19A



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 08:49:28



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 09:58:39



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 13:41:41



Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 24/09/2025, às 11:23:03



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 25/09/2025, às 10:08:19



SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 25/09/2025, às 10:09:57



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 25/09/2025, às 11:35:40

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - ZYN4-89H0-WK86-C19A



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 111/2025** de Autoria do VEREADOR CLAUDINO GALEGO.

Rio Claro, 23 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa
dos Direitos da mulher

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



da Execução Orçamentária e Finanças

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 57BP-RF37-G82B-65BN



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 111/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=57BPRF37G82B65BN>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 57BP-RF37-G82B-65BN




DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 15:18:49


CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 15:25:16


EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 23/09/2025, às 16:52:42


Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 24/09/2025, às 11:23:17


ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 25/09/2025, às 10:08:36


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 25/09/2025, às 10:10:14


ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 25/09/2025, às 11:52:44

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 57BP-RF37-G82B-65BN